



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 111-68.2015.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE  
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL –  
EXERCÍCIO DE 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

**Interessado:** PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN

**Relator:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

### **PROMOÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO**

Prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Ecológico Nacional, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos no exercício financeiro de 2014, na forma da Lei nº 9.096/95 e das Resoluções TSE nº 21.841/04 e nº 23.432/14. Não apresentação da documentação exigida. Autorização para a Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS consultar contas bancárias. Contas bancárias existentes. Quebra do sigilo bancário. Princípio do livre convencimento motivado. Inconsistências que comprometem a regularidade das contas apresentadas. Portanto, **o Ministério Público Eleitoral requer a quebra do sigilo bancário das contas identificadas**, diante da indispensabilidade da medida pleiteada para elucidação dos fatos.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN, na forma da Lei n.º 9.096/95 e das Resoluções TSE n.º 21.841/04 e nº 23.432/14, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O partido e seus dirigentes foram notificados a apresentar a prestação de contas do partido do exercício de 2014 (fls. 07-17), tendo a agremiação apresentado as mesmas às fls. 19-54.

Sobreveio despacho do Exmo. Relator, determinando a exclusão de Elias Nunes Vidal, Fábio Josué Leite Rocha, Ricardo Rafael Barkfeld, Adão Aurélio Naffin e Irene Remor do feito (fl. 65).

Em razão dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 118, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, interpôs Agravo Regimental (fls. 72-78), que restou desprovido (fls. 80-82).

Assim, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e no art. 276, inciso I, “a” do Código Eleitoral, por afronta aos arts. 34, II, e 37 da Lei nº 9.096/95, arts. 18, 20, § 2º, 28, inc. III e 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004, e arts. 31, 38 e 67, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, interpôs Recurso Especial (fls. 86-93), o qual não foi admitido (fls. 68-72).

Em razão da não admissão do Recurso Especial (fls. 95-99), houve a interposição de Agravo (fls. 105-110), com fulcro no art. 297 do Código Eleitoral, o qual ensejou a formação de autos suplementares, conforme o despacho de fl. 112, tendo tais autos sido protocolados sob o nº 60.694/2015 (fl. 116).

Após, a Secretaria de Controle Interno do TRE-RS, em exame preliminar (fls. 119-120), verificou a ausência dos extratos bancários, do livro Diário autenticado e Razão, e da nota explicativa contábil, sendo tais documentos imprescindíveis para a verificação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL foi intimado, para completar a documentação apontada acima (fls. 124-125), tendo transcorrido *in albis* o prazo concedido (fl. 126).

Em seguida, a Secretaria de Controle Interno requereu autorização para acessar os dados do BACEN em relação ao Diretório Estadual do PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (fl. 128), diante do Convênio de Cooperação Institucional do TSE n.º 26/2014, tendo a mesma sido deferida (fl. 131).

Sobreveio, assim, informação da Secretaria de Controle Interno, informando a **existência de duas contas bancárias em nome do Diretório Estadual do PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL ativas em parte do exercício de 2014** (fls. 136-137).

Por fim, vieram os autos à PRE-RS.

## **II – DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO**

Conforme depreende-se da informação prestada pela Secretaria de Controle Interno (fls. 136-137), **foram mantidas ativas, em parte do exercício de 2014, contas bancárias em nome do Diretório Estadual do PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN: (i) no Banco do Brasil – agência nº 5995 e conta nº 11207 -, aberta em 06/03/2013 e ainda ativa (fl. 141); (ii) no Banco do Estado do Rio Grande do Sul – agência nº 100 e conta nº 635675004 – aberta em 04/07/2014 e encerrada em 05/01/2015 (fl. 141).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, diante do fato de **(1) o PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN não ter apresentado os documentos faltantes**, quedando-se silente mesmo após a sua notificação para suprirem tal omissão (fls. 124-125), e, ainda, **não ter informado sequer a existência de tais contas**; e **(2) tendo em vista que o órgão técnico desse Egrégio Tribunal não possui elementos mínimos para aferir a movimentação financeira**, pois o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) aponta apenas a existência ou não de conta bancária, **a quebra do sigilo bancário é medida que se impõe, sendo a única forma de se averiguar, concretamente, possíveis movimentações financeiras na referida conta bancária.**

É cediço tratar-se, a proteção ao sigilo bancário, de um direito individual não absoluto, o qual pode ser excepcionado quando presente interesse público relevante ou indícios que indiquem prática delituosa, através de decisão devidamente fundamentada.

Ainda, o MPE não se olvida de que referida medida é grave e depende de razão idônea para o seu deferimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RHC. LIMINAR DEFERIDA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. QUEBRA DE SIGILO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. EXIGÊNCIA DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

**A decisão de quebra de sigilo bancário, segundo exigência constitucional, deve elencar concretamente os motivos pelos quais o magistrado escolheu, dentre tantas outras medidas, a invasão da privacidade do cidadão, não servindo para tanto a mera menção à necessidade do interesse público.**

Decisão concessiva da liminar a ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 17156, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 02/12/2014, Página 28/29).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**A indispensabilidade da medida pleiteada é demonstrada diante da necessidade de produção da prova exigida pelo caso dos autos, a fim de se esclarecer a inconsistência encontrada, sendo apenas a quebra do sigilo bancário da conta acima identificada capaz de elucidar a questão.**

Ainda, o próprio Tribunal Superior Eleitoral permite a quebra de sigilo bancário para situações semelhantes:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. **QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. DOADORES DE CAMPANHA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO SUCINTA, PORÉM FUNDAMENTADA. INTERESSE PÚBLICO. DENEGACÃO DA ORDEM.** 1. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO JUIZ DA 150ª ZONA ELEITORAL QUE DECRETOU A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DOS IMPETRANTES, CONFORME REQUERIDO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, NOS AUTOS DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS, AJUIZADA CONTRA O CANDIDATO A VEREADOR. 2. A LIMINAR FOI INDEFERIDA, PORQUANTO AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA. 3. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA DENEGACÃO DA ORDEM. 4. **A QUEBRA DE SIGILO DOS IMPETRANTES FOI DETERMINADA EM VIRTUDE DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR, AS QUAIS FORAM REJEITADAS POR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS.** 5. **DA LEITURA DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL, DEPREENDE-SE QUE A MESMA, EMBORA SUCINTA, INDICOU OS MOTIVOS QUE RESPALDARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. ADEMAIS, DIANTE DA DIFICULDADE EM SE PRODUZIR PROVAS DO SUPOSTO ILÍCITO ELEITORAL, SOMADOS AOS FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO, MISTER A QUEBRA DO SIGILO DAS EMPRESAS DE SEUS FAMILIARES E DE SEUS REPRESENTANTES.** 6. INOBTANTE OS IMPETRANTES NÃO INTEGRAREM O POLO PASSIVO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, CONSIGNA-SE QUE A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DOS DOADORES ESTÁ RESTRITA AO FATO INVESTIGADO, OU SEJA, ÀS DOAÇÕES REALIZADAS POR ELES PARA CUSTEAR A CAMPANHA ELEITORAL DO CANDIDATO. **ADEMAIS, DEVE-SE PARTIR DA PREMISSA MAIOR DE QUE O DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL NÃO É ABSOLUTO, E, FAZENDO-SE UMA PONDERAÇÃO DE VALORES, TAIS DIREITOS PODEM SER AFASTADOS DIANTE DA RELEVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.** 7. DENEGA-SE A ORDEM. (MANDADO DE SEGURANÇA nº 2360, Acórdão de 09/04/2013,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Relator(a) ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação:  
DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 18/04/2013)  
(grifado).

Assim também já entendeu o Tribunal Regional Eleitoral-RS, quanto  
aos ilícitos eleitorais:

Mandado de segurança com pedido liminar. Interposição contra  
ato que determinou a quebra do sigilo bancário do partido  
impetrante em ação de investigação judicial eleitoral. Liminar  
deferida.

Revisão do entendimento firmado após manifestação ministerial.  
Apresentação de documentos que permitem verificar a  
adequação do ato apontado como coator com as provas  
inicialmente produzidas na demanda.

Afastadas as alegações de ilegitimidade da agremiação por não  
ser integrante do polo passivo da ação originária e de ausência  
de fundamentação da decisão.

**Cabe ao juiz determinar as diligências necessárias para a  
solução da controvérsia, de acordo com o seu livre  
convencimento, bastando que seja feito um juízo de  
proporcionalidade entre a garantia da intimidade e o  
interesse público no acesso aos dados bancários.**

**A adoção das razões consignadas pelo órgão ministerial é  
plenamente admitida pela jurisprudência e não caracteriza  
ausência de fundamentação.**

Presença suficiente de indícios da prática de abuso de poder  
econômico. Necessidade do acesso à movimentação financeira  
da agremiação para apurar eventual ilegalidade.

Denegação da segurança.

(Mandado de Segurança nº 22172, Acórdão de 23/10/2012,  
Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação:  
DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 208,  
Data 25/10/2012, Página 2)(grifado).

Importante salientar que o Tribunal Superior Eleitoral vem  
priorizando medidas fiscalizatórias, a fim de se possibilitar uma efetiva instrução  
probatória e, conseqüentemente, um julgamento mais adequado e justo,  
evitando-se a impunidade, no tocante às prestações de contas eleitorais e  
partidárias.

Tal fato é demonstrado pelo próprio Convênio de Cooperação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Institucional nº 26/2014, firmado juntamente com o Banco Central do Brasil e aderido por esse Egrégio Tribunal – em 08/09/2015), em 02/12/2014, a fim de possibilitar a utilização do sistema do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional pela Justiça Eleitoral, com o objetivo de permitir a identificação de todos os relacionamentos existentes com o sistema financeiro nacional, agregando, assim, novos mecanismos para a fiscalização das informações declaradas nas prestações de contas eleitorais e partidárias.

**Dessa forma, demonstrada a indispensabilidade da medida pleiteada, a Procuradoria Regional Eleitoral requer a quebra do sigilo bancário da conta n.º 11207, agência n.º 5995, Banco do Brasil, referente ao período de janeiro a dezembro de 2014, e da conta n.º 635675004, agência n.º 100, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao período de julho a dezembro de 2014; e, após, nova vista dos autos.**

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer a quebra do sigilo bancário da conta n.º 11207, agência n.º 5995, Banco do Brasil, referente ao período de janeiro a dezembro de 2014, e da conta n.º 635675004, agência n.º 100, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao período de julho a dezembro de 2014.

Porto Alegre, 08 de março de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\d5uhl5rb0fpk2lhg3v\_2890\_70363132\_160311225957.odt